



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13819.003334/98-11  
Recurso nº : 137.846  
Matéria : CSLL - EX.: 1994  
Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº : 107-07.597

Normas Processuais – CSL – Débitos Declarados – Lançamento – Nulidade. Tendo havido a regular confissão dos débitos de CSL em declaração de rendimentos que, aliás, já havia alimentado o sistema de conta-corrente da Receita Federal, não é cabível a sua exigência mediante lançamento de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13819.003334/98-11  
Acórdão nº : 107-07.597

Recurso nº : 137.846  
Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

## RELATÓRIO

VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. teve contra si lavrado Auto de Infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL correspondente aos períodos de março, abril, maio, outubro e novembro de 1993, por meio do qual foi formalizado crédito tributário no valor de R\$ 396.999,76 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos).

As infrações apontadas pela fiscalização foram alcançadas, em síntese, da seguinte forma:

- 1) A contribuinte, ora Recorrente, realizou a compensação de débitos de IRPJ e CSL relativos aos anos de 1992 e 1993 com crédito de FINSOCIAL reconhecido na Ação Ordinária nº 92.0018355-7, com fundamento na Lei nº 8.383/91 (esclarecendo-se que, posteriormente, a Lei nº 9.430/96 e a Instrução Normativa nº 21/97 vieram a autorizar a compensação entre tributos de diferentes espécies, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal);
- 2) Foi iniciado procedimento administrativo-fiscal para verificar a existência dos créditos de FINSOCIAL mencionados na ação judicial, relativos aos períodos de setembro de 1989 a outubro de 1991, tendo sido a Recorrente intimada a apresentar a base de cálculo da aludida contribuição atinente aos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992;
- 3) A fiscalização confrontou a base de cálculo apresentada pela Recorrente nos períodos de setembro de 1989 a março de 1992 (fls. 127/130), com os Livros de Registro de Entrada de Mercadorias, Registros de Saídas de Mercadorias,

Processo nº : 13819.003334/98-11  
Acórdão nº : 107-07.597

Apuração do IPI, Diário e Razão, por amostragem, e foi verificado que nos meses de agosto de 1990, abril e agosto de 1991, os valores não correspondiam à subtração entre a receita bruta de vendas e as devoluções de vendas, de modo que foi apurada nova base de cálculo em relação a tais períodos (fls. 202);

- 4) Outrossim, a base de cálculo de novembro de 1989, segundo a Autoridade Fiscal, apresentava relevante distorção em relação à base de cálculo obtida no Livro de Apuração do IPI (fls. 131/132), razão pela qual optou-se pela última delas.
- 5) Por sua vez, a Recorrente, intimada a apresentar esclarecimentos sobre as notas fiscais de devoluções de mercadorias e apresentar os documentos correspondentes, informou à fiscalização que não possuía tal documentação solicitada, haja vista que já havia decorrido o prazo prescricional para guarda de documentos. Sendo assim, apresentou, em substituição, relações de notas fiscais e livros diários citados em tais relações, os quais não foram aceitos pela Autoridade Fiscal, sob o fundamento de que o prazo para guarda de documentos relativos ao FINSOCIAL é de 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 44 do Decreto nº 92.698/96 (Regulamento do FINSOCIAL);
- 6) Assim, constatadas divergências entre as bases de cálculo de FINSOCIAL apresentadas pela Recorrente e aquelas constantes de seus livros fiscais, conforme narrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 03/07), e após nova intimação da Recorrente à apresentação de documentos idôneos à comprovação das operações de devolução de mercadorias, a qual não foi atendida de forma satisfatória, a fiscalização apurou nova base de cálculo relativa aos períodos de setembro de 1989 a outubro de 1991, para fins de apuração dos créditos compensados pela Recorrente, efetuando a glosa das devoluções de mercadorias representadas pelas notas fiscais de entradas de mercadorias;

Processo nº : 13819.003334/98-11  
Acórdão nº : 107-07.597

- 7) Com supedâneo na nova base de cálculo apurada, a Autoridade Fiscal constatou os valores efetivamente devidos a título do FINSOCIAL, fazendo, por conseguinte, o cotejo com aqueles valores recolhidos pela contribuinte, alcançando os valores recolhidos a maior (fls. 221/230), aos quais foi aplicada a correção monetária prevista na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997;
- 8) Destarte, considerando que o valor a ser restituído apurado pela Autoridade Fiscal foi menor do que aquele utilizado na compensação levada a efeito pela Recorrente, foi lavrado o presente auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Irresignada com a exigência fiscal que lhe foi imposta, a Recorrente apresentou impugnação, tempestivamente, sustentando, como preliminar de mérito, (i) a nulidade do lançamento por vício formal, ante a ausência de data e hora da lavratura do auto de infração; (ii) a decadência do direito do Fisco ao lançamento, a teor do que dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, eis que os fatos geradores ocorreram entre março e novembro de 1993 e o auto de infração foi lavrado em 17 de dezembro de 1998, ou seja, passados mais de cinco anos; (iii) que não é possível exigir documentos para refazer as bases de cálculo do FINSOCIAL, eis que o prazo para guarda das notas fiscais que deixaram de ser apresentadas à fiscalização é de cinco anos, haja vista que tal contribuição está sujeita a lançamento por homologação (iv) a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o créditos de FINSOCIAL, eis que tal tributo também submete-se ao lançamento por homologação, razão pela qual não pode o Fisco, passados mais de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, constituir o crédito tributário. Outrossim, quanto ao mérito, aduz que efetuou regularmente a compensação, nos termos do que dispõe a Lei nº 8383/91, com créditos reconhecidos judicialmente, aos quais aplicou a correção monetária integral, inclusive com a utilização do IPC dos meses de março, abril e maio/90 e fevereiro/91, em substituição ao BTN.

Processo nº : 13819.003334/98-11  
Acórdão nº : 107-07.597

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 301/319, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento nos termos em que efetuado, conforme se denota da ementa transcrita a seguir:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 31/10/1993, 30/11/1993

Ementa: AUSÊNCIA DE LOCAL E DATA DE LAVRATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A inexistência da indicação de local e da data e hora da lavratura do auto de infração denota mera irregularidade formal, não comprometendo a finalidade da exigência.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 31/10/1993, 30/11/1993

Ementa: FINSOCIAL. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. Os contribuintes deverão conservar, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios da base de cálculo da contribuição, considerados na elaboração da declaração do FINSOCIAL. Além disso, como estava em curso Ação de Repetição de Indébitos, a contribuinte estava obrigada a conservar os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se referissem a atos ou operações que pudessem modificar sua situação patrimonial.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 31/10/1993, 30/11/1993

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. Na forma do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o direito da Seguridade Social apurar e

Processo nº : 13819.003334/98-11  
Acórdão nº : 107-07.597

constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Data do fato gerador: 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 31/10/1993, 30/11/1993

Ementa: FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As exclusões legais, entre elas as devoluções de vendas, e os descontos incondicionais, somente são admitidos quando devidamente comprovados pelo contribuinte.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 31/10/1993, 30/11/1993

Ementa: COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, a atualização monetária é efetuada com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997.

**Lançamento procedente\***

Com efeito, devidamente intimada acerca da mencionada decisão, a Recorrente ingressou com Recurso Voluntário, reforçando os argumentos esposados na Impugnação e refutando os fundamentos erigidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas. Formalizado arrolamento de bens, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo remeteu os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 13819.003334/98-11  
Acórdão nº : 107-07.597

## VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, foram observados, pelo que dele tomo conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a Recorrente foi devidamente intimada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas em 08 de julho de 2003 (fls. 302). Destarte, considerando que em 09 de julho de 2003 foi feriado no Estado de São Paulo, a contagem do prazo para interposição de recurso teve início em 10 de julho de 2003. Sendo assim, tendo a Recorrente apresentado o recurso voluntário em 08 de agosto do mesmo ano (fls. 368), conclui-se pela sua tempestividade. Outrossim, nota-se que o arrolamento de bens foi devidamente formalizado e averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 373), de modo que o presente recurso deve ser, nesse aspecto, conhecido.

Isso posto, passo ao enfrentamento do recurso, consignando, desde logo que, em razão da condução do voto que farei, deixarei de apreciar as preliminares suscitadas pela recorrente.

Pois bem, vê-se do longo relato feito que o lançamento em questão deriva da acusação, feita pela fiscalização, de que a recorrente não teria a totalidade do crédito de Finsocial que utilizara nas compensações de IRPJ e de CSL que fizera, daí porque considerou como devidos os créditos assinalados no auto de infração.

Entretanto, dos autos do processo emerge com clareza que os créditos em questão, todos eles, foram declarados na declaração de rendas do respectivo ano



Processo nº : 13819.003334/98-11  
Acórdão nº : 107-07.597

calendário (doc. de fls. 207/212), que, por sinal, já haviam alimentado o sistema de contas-corrente da Receita Federal, tanto que o próprio fiscal, em face do lançamento que fez, às fls. 235, havia proposto a sua exclusão que, todavia, conforme extrato do SINCOR, foram cadastrados como suspensos.

Ora, tratando-se de dívidas já consignadas em Declaração de Rendas, dívidas confessadas, tanto que já se encontravam alimentadas no sistema de conta – correntes da Receita Federal, conforme iterativa jurisprudência deste Colegiado, não é cabível o lançamento.

Assim, nessa ordem de juízos e no contexto da competência atribuível a este Colegiado, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 abril de 2004.

  
NATANAEL MARTINS